

COLETA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

5093973-48.20194.04.7100

APELANTE: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL
APELADA: PICZI TECNOLOGIA EIRELI
RELATORA: DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LIVRO DIÁRIO. JUNTA COMERCIAL. AUTENTICAÇÃO INDEPENDENTE DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL DOS LIVROS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ESCRITURAÇÃO EFETIVADA. FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Pela **extinção do feito** ou, alternativamente, pelo **desprovemento do apelo**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado em seu desfavor por PICZI TECNOLOGIA EIRELI, inclusive com pedido de tutela antecipada, determinando a autenticação do livro diário nº 7 da impetrante, cuja escrituração se inicia em 01/04/2018 e termina em 30/06/2018.

A apelante em suas razões recursais relata que a impetrante, ora apelada, efetuou o protocolo nº 19/255.551-1 para autenticação do livro diário nº 7. Tal pedido foi negado sob o argumento de que os livros diários anteriores, de número 1 a 6, também deveriam ser submetidos ao mesmo procedimento, eis que foram autenticados através do sistema de escrituração contábil digital, denominado Sistema Público de Escrituração Digital



– SPED. Assinala que não pode ser obrigada ao registro e autenticação do Livro nº. 7 da escrituração contábil de apelada sem que, previamente, sejam registrados e autenticados em seus sistemas os livros anteriores, pois a postulação formulada infringe o Princípio da Continuidade Registral e gera insegurança nas relações entre partes. Destaca que coexistem normas para disciplinar os livros apresentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Juntas Comerciais) e normas para disciplinar os livros apresentados no Sistema Público de Escrituração Digital gerido pela Receita Federal do Brasil. O empresário ou a sociedade empresária podem optar por uma ou outra forma e, em optando por uma determinada, esta dispensará a outra, o que não significa que possam utilizar ora um sistema ora outro, sem cumprimento de requisitos, na medida em que não há identidade no controle das escriturações (evento 24, processo originário).

Com as contrarrazões (evento 35, processo originário), vieram os autos a esta Procuradoria, para parecer.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES PARA A EXTINÇÃO DO FEITO OU PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA

Debate-se nos autos a possibilidade ou não de a recorrida proceder ao registro do livro contábil diário nº 7 pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL sem a necessidade de autenticar os seis livros anteriores, através do mesmo procedimento, comprovando as referidas autenticações via recibo oriundo do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O juízo *a quo*, com fulcro na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, concedeu a ordem vindicada, nos termos que seguem, *verbis*:

“A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, sobrepôs-se à Instrução Normativa do Departamento de



Registro Empresarial e Integração nº 11, de 05 de dezembro de 2013, quando estabeleceu, no artigo 6º, que a autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Até o advento da IN RFB 1774/2017, a autenticação dos livros digitais era realizada pela Junta Comercial, como estava previsto nos artigos 25 e 26 da IN DREI nº 11, de 05 de dezembro de 201D.

Todavia, a partir da consolidação do banco de dados da receita federal relativamente aos livros digitais, tal autenticação passou a ser dispensada, nos termos do artigo 6º, da IN RFB 1774/2017, bastando o recibo de entrega dos documentos.

Portanto, incabível a exigência da impetrada de que os livros diário de nº 1 a 6 sejam autenticados por ela como requisito para a autenticação do livro diário nº 7 em face da norma constante na IN RFB 1774/2017.”

A JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL, ao seu turno, sustenta a negativa da escrituração requerida no enunciado 01 da Resolução Plenária JUCIRS nº 003/2018 que estabelece:

“Autenticação escrituração contábil período SPED. Quando a empresa deixa de apresentar sua escrituração contábil via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para a Receita Federal do Brasil e passa a apresentar sua escrituração contábil à Junta Comercial, necessário que os períodos de escrituração contábil realizados anteriormente via SPED sejam autenticados pela Junta Comercial com o objetivo de observar a sequência de número de ordem do instrumento e do período de escrituração, conforme art. 15 da IN 11/DREI e art. 1.183 do Código Civil de 2002. Para isso, é necessária a apresentação da escrituração contábil integral (livro referente ao período).”



Contudo, nada obstante a interposição do recurso de apelação, a recorrente, *sponte sua*, procedeu à autenticação do livro diário nº 07, tal como originariamente pretendido pela apelada, o que ensejou esta a pugnar pela perda do objeto da presente pretensão recursal.

Com razão a impetrante ao suscitar a perda de objeto do recurso, pelo fato consumado da autenticação do seu Livro Diário nº 07 na JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL, sem a necessidade de que os livros anteriores fossem submetidos ao mesmo procedimento.

Destarte, consoante demonstrado nos autos, a impetrante logrou integralmente seu intento ao impetrar o mandado de segurança em curso. Assim sendo, não há interesse de recorrer por parte da impetrada, uma vez que a autenticação visada pela impetrante, e sonogada no âmbito administrativo, está abrangida pelo rol das atribuições que lhe compete, havendo pleno reconhecimento do direito invocado pela demandante quando efetuou o registro vindicado.

Por via de consequência, ante a ausência de interesse recursal, é de ser decretada a extinção do feito, em face da perda de objeto do recurso, em virtude do fato consumado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO. FATO CONSUMADO. 1. Rejeitadas as alegações de omissão quanto à existência de ato administrativo ilegal, iliquidez e certeza do direito e prova pré-constituída. 2. Perda do objeto do recurso de apelação pela ocorrência de fato consumado. (TRF4, AC 2006.71.00.000237-4, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 19/08/2009)



Uma vez superada a prefacial supra, no mérito, é de ser mantida a sentença nos moldes em que prolatada.

Com efeito, incidente na espécie o artigo 39-A da Lei nº 8.934/94, ao estatuir que a realização da autenticação do livro diário contábil pelo ambiente SPED dispensa qualquer outra. Já o artigo 39-B, do mesmo diploma legal, dispõe que a empresa faz prova da autenticação pelo meio eletrônico, de acordo com o regulamento. O referido regulamento é o Decreto Federal nº 1.800/94, alterado pelo Decreto nº 8.683/2016 e pelo Decreto nº 10.173/2019, no que concerne à escrituração e autenticação do livro diário, consigna no artigo 78, que as Juntas Comerciais autenticarão, conforme o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares do comércio. Já o seu artigo 78-A estabelece que a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, que poderá ser comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo aludido sistema.

Ainda disputa a regência da matéria a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, ao dispor no seu artigo 6º que a autenticação dos livros e documentos que integram a escrituração contábil digital - ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934/94, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Verifica-se, ainda, que a tese da apelante tem por esteio o fato de que, apesar de todas as orientações quanto ao acesso das Juntas Comerciais ao Sped, a Receita Federal não mais permite a comunicação do sistema dos órgãos de registro ao Sped, bem como indisponibilizou a funcionalidade de contingência. Em razão disso, a apelante, em conjunto com o Conselho de Contabilidade do Rio Grande do Sul e pelo Sindicato das



Empresas de Contabilidade do Rio Grande do Sul, construíram o enunciado nº 01 da Resolução Plenária JUCISRS nº 003/2018, pela qual sustentou a negativa da escrituração.

Contudo, em que pesem as alegações da recorrente, a toda evidência, sobredita resolução não tem o condão de abolir as regras da legislação federal incidente no caso em concreto, revelando-se a conduta em ato abusivo a ser combatido pela via mandamental.

3. PEDIDO

Por todo o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela **extinção do feito** em virtude da ausência de interesse recursal ou, alternativamente, pelo **desprovimento** do apelo.

Porto Alegre, 13 de julho de 2020.

Vitor Hugo Gomes da Cunha
Procurador Regional da República

